

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países ...	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO: Por cada página ...	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Gabinete do Presidente

CONVOCATÓRIA

Ao abrigo dos n.ºs 1, alínea c) e 2 do artigo 57.º do Regimento da Assembleia Nacional Popular, são por este meio, convocados os Deputados à Assembleia Nacional Popular, para a 1.ª Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura, que terá lugar no Palácio da Assembleia Nacional Popular, na cidade da Praia, a partir do dia 24 de Fevereiro de 1992, com início às 09.00 horas.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional Popular, aos 8 de Janeiro de 1992. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Secretaria-Geral

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, se faz público que, por força dos n.ºs 1, alínea c) e 2 do artigo 57.º do Regimento da Assembleia Nacional Popular, Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional Popular, convocou os Deputados para a 1.ª Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura, cujos trabalhos decorrerão no Palácio da Assembleia Nacional Popular, sito na Achada Santo António, cidade da Praia, a partir das 09.00 horas do dia 24 de Fevereiro de 1992.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, aos 8 de Janeiro de 1992. — O Secretário-Geral, *Pedro Gabriel Monteiro Duarte*.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Declaração:

Suspende, temporariamente, a seu pedido, o mandato à Assembleia Nacional Popular do Deputado, Jacinto Abreu dos Santos, eleito a 13 de Janeiro de 1991 pelo Circulo Eleitoral da Praia Urbano, ilha de Santiago.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 3/92:

Aprova o Acordo de Empréstimo concedido pelo Governo da República da China ao Governo da República de Cabo Verde.

Decreto n.º 4/92:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa no domínio da agricultura.

Decreto n.º 5/92:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e a Confederação Suíça relativo à promoção e protecção recíproca dos investimentos.

Decreto n.º 6/92:

Dá por finda a comissão de serviço de Maria da Conceição de Aparecida Santos, como director-geral da Administração do Ministério das Obras Públicas.

Decreto n.º 7/92:

Nomeia Martinho Cristógomõ Ramos para exercer as funções de Delegado do Governo, junto da Shell Cabo Verde.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 181/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52/91 de 28 de Dezembro.

Ministério da Justiça, Administração Pública e Trabalho:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Mesa da Presidência

Declaração

1. O Deputado Jacinto Abreu dos Santos, eleito pelo círculo eleitoral da Praia Urbano, requereu ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, nos termos dos artigos

16.º e 249.º do Regimento, e do artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto dos Deputados em vigor a suspensão do seu mandato.

2. Tendo em conta os fundamentos do pedido, e ao abrigo da alínea a), n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto dos Deputados, a Mesa da Assembleia Nacional Popular na sua reunião ordinária do passado dia 8 de Janeiro de 1992:

Deliberou, suspender o mandato do Deputado Jacinto Abreu dos Santos, eleito a 13 de Janeiro de 1991, pelo círculo eleitoral da Praia Urbano — Santiago.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, na Praia, 9 de Janeiro de 1992. — O Primeiro Secretário, *Francisco Pereira*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/92

de 18 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, nos termos do alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o acordo de empréstimo concedido pelo Governo da República da China ao Governo da República de Cabo Verde, cujo texto oficial em português vem anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente decreto entra imediatamente em vigor e o referido acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — José Tomás Veiga.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Acordo de empréstimo fornecido pelo Governo da República Popular da China ao Governo da República de Cabo Verde:

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular da China, desejosos de reforçar o desenvolvimento das relações de amizade e promover a cooperação económica e técnica entre os dois países, assinaram o presente acordo, cujos artigos são os seguintes.

Artigo 1.º

A pedido do Governo da República de Cabo Verde o Governo da República da China concorda em fornecer ao Governo da República de Cabo Verde, um empréstimo sem juros, no montante de trinta milhões

(30 000 000,00) Yuan RENMINBI. O referido empréstimo será utilizado no período de 5 anos, a contar de 1 de Setembro de 1991, a 31 de Agosto de 1996.

Artigo 2.º

O empréstimo acima mencionado será destinado a realização de projectos determinados e a serem acordados entre os Governos de Cabo Verde e da China.

Artigo 3.º

O empréstimo acima mencionado será reembolsado em prestações pelo Governo da República de Cabo Verde, no prazo de dez anos, a partir de 1 de Setembro de 2001 até 31 de Agosto de 2011, sob a forma de mercadorias de exportação da República de Cabo Verde ou moeda convertível a serem acordadas entre os Governos dos dois países. O reembolso far-se-á em prestações anuais, correspondendo cada uma a décima parte do valor total do empréstimo.

Artigo 4.º

As normas de regularização de contas relativas a execução do presente Acordo serão assinadas pelo Banco de Cabo Verde e pelo Banco da China.

Artigo 5.º

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da assinatura e será válido até que ambas as partes tenham cumprido todas as obrigações respectivas do mesmo.

Feito na Praia, aos 15 de Agosto de 1991, em dois exemplares originais, escritos respectivamente nas línguas portuguesa e chinesa, ficando cada parte com um exemplar, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Representante do Governo da República Popular da China, *Yang Fuchang*.

Representante do Governo da República de Cabo Verde, *José Luís Monteiro*.

Decreto n.º 4/92

de 18 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, nos termos do alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o acordo de cooperação entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa no domínio da agricultura — cujo texto oficial em português vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente decreto entra imediatamente em vigor e o referido acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Acordo de cooperação entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa nos domínios da agricultura:

A República de Cabo Verde e a República Portuguesa, com a convicção de que uma intensificação da cooperação em matéria de agricultura será positiva para ambos os países, acordam no seguinte:

I — Disposições gerais

Artigo 1.º

A cooperação técnica no âmbito da Agricultura, entre os dois países Estados, far-se-á, através da mobilização das estruturas do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Instituto para a Cooperação Económica, pela parte Portuguesa, e o Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas e a Direcção-Geral da Cooperação Internacional, pela parte Caboverdeana, podendo efectuar-se em todos os domínios, na esfera das suas competências próprias.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo de outros domínios que venham a ser reconhecidos de interesse pelas Partes, são, desde já, estabelecidos os seguintes:

- a) Formação profissional;
- b) Extensão Rural, Informação e Documentação Agrária;
- c) Hidráulica e Engenharia Agrícola;
- d) Associativismo Agrícola;
- e) Produção Florestal;
- f) Agro-Industriais;
- g) Produção e Protecção Vegetal;
- h) Solos e Fertilidade;
- i) Mecanização Agrícola;
- j) Planeamento Sectorial.

2. As acções de cooperação desenvolver-se-ão, no geral, sob a forma de assistência técnica, apoio laboratorial e formação profissional, e, especificamente, através de:

- a) Intercâmbio de técnicos;
- b) Estudos e elaboração de projectos e assistência técnica;
- c) Intercâmbio sistemático de informação e de publicações de carácter científico e técnico;
- d) Curso, estágios e outras acções de formação de pessoal;
- e) Exposições, seminários, reuniões e conferências

Artigo 3.º

As partes promoverão, por intermédio das suas estruturas, o estabelecimento de programas conjuntos, anuais ou plurianuais, nos quais se explicitarão:

- a) Os objectivos e duração prevista;
- b) A natureza exacta dos trabalhos a realizar;
- c) O pessoal responsável pela realização;
- d) A atribuição das tarefas;
- e) O financiamento necessário e a sua distribuição.

Artigo 4.º

A gestão do presente acordo caberá a uma comissão coordenadora que integrará representantes das instituições referidas no artigo 1.º, competindo-lhe:

- a) Elaborar um plano de trabalho anual e submetê-lo à apreciação das entidades governamentais respectivas, até 15 de Novembro do ano anterior ao da sua execução, tendo em vista a sua aprovação até 15 de Dezembro seguinte;
- b) Zelar pelo cumprimento das acções acordadas;
- c) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre actividades desenvolvidas, com eventuais propostas sobre correcções a introduzir na acção futura a desenvolver.

2. A comissão coodenadora poderá ser apoiada por elementos das estruturas executivas para os efeitos julgados necessários.

3. Para a elaboração dos planos de trabalhos anuais e relatórios, a comissão coordenadora deverá reunir, uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Cabo Verde.

II — Disposições financeiras**Artigo 5.º**

1. O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação do presente acordo e constantes dos planos de trabalho estabelecidos será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas das partes portuguesa e caboverdeana.

2. O Instituto para a Cooperação Económica suportará os encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal, através da concessão de bolsas de estudo, e participará nos custos das acções de formação de curta duração em Cabo Verde, de acordo com os programas anuais que venham a ser aprovados, compreendendo estes encargos o pagamento de viagens e de ajudas de custo, segundo a tabela em vigor para o funcionalismo público em Portugal.

3. O Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação fornecerá gratuitamente as publicações e documentação relevante, editadas pelos seus departamentos, no âmbito deste acordo, bem como assegurará o acompanhamento

na efectivação dos estágios de formação que vierem a ser acordados, quando estes se realizarem nos departamentos adequados e sob a sua tutela. A prestação de outra assistência técnica e consultadoria será efectuada em moldes a definir caso a caso.

4. Nas acções a realizar em Cabo Verde, o Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas deste país dará apoio nos seguintes aspectos:

- a) Obtenção dos meios de transporte necessários para as deslocações locais;
- b) Alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- c) Assistência médica e medicamentosa;
- d) Apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões designadamente na cedência de pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- e) Colaboração das entidades e serviços públicos locais.

5. As partes acordam em realizar programas conjuntos a serem submetidos a organismos internacionais ou outras instituições de financiamento, para efeito de cobertura financeira.

III — Disposições finais**Artigo 6.º**

O texto do presente acordo poderá ser modificado através de negociações directas ou através da troca de correspondência entre as partes, mas a entrada em vigor das referidas modificações ficará dependente do cumprimento das formalidades previstas no artigo seguinte.

Artigo 7.º

1. O presente acordo é estabelecido pelo período de um ano, prorrogável por iguais períodos, se não for denunciado por qualquer das partes, pelo menos 3 meses antes de caducar o período de validade então em curso, salvaguardada a continuidade dos programas que se encontrarem em execução, os quais deverão prosseguir até ao seu termo.

2. O presente acordo entrará em vigor na data da recepção da última das notificações do cumprimento das formalidades exigidas para esse efeito pela ordem jurídica interna de cada uma das partes.

Feito em Lisboa, aos 26 de Outubro de 1990, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *José Brito*, Ministro do Plano e da Cooperação.

Pela República Portuguesa, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Decreto n.º 5/92

de 18 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o «Acordo entre a República de Cabo Verde e a Confederação Suíça relativo a promoção e protecção recíproca de investimentos», cujo texto oficial em português vem anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Manuel Chantre.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1992;

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Acordo entre a República de Cabo Verde e a Confederação Suíça relativo à promoção e protecção recíproca de investimentos:

Preâmbulo

O Governo da República de Cabo Verde e o Conselho Federal Suíço.

Com o objectivo de criar e manter condições favoráveis aos investimentos dos investidores com uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante,

Reconhecendo a necessidade de encorajar e proteger os investimentos estrangeiros com vista promover a prosperidade económica dos dois Estados,

Acordam no seguinte;

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

(1) O termo «investidor» designa, relativamente a cada Parte Contratante:

- (a) As pessoas singulares que, em conformidade com a legislação dessa Parte Contratante, são consideradas como seus nacionais;
- (b) As entidades jurídicas, incluindo sociedades; sociedades registadas; sociedades de pessoas ou outras organizações constituídas ou organizadas de qualquer outra forma em conformidade com a legislação dessa Parte Contratante e que tenham a sua sede bem como actividade económica efectiva; no território dessa mesma Parte Contratante;
- (c) As entidades jurídicas estabelecidas de acordo com a legislação de um qualquer país, que sejam controladas, directa ou indirectamente, por nacionais dessa Parte Contratante ou por

entidades jurídicas que tenham a sua sede e exerçam actividade económica efectiva no território dessa Parte Contratante.

(2) O termo «investimento» compreende toda a espécie de bens e nomeadamente:

- (a) A propriedade de bens móveis e imóveis e quaisquer outros direitos reais, tais como servidões, encargos fundiários hipotecas e penhores;
- (b) As acções, parte sociais e outras formas de participação em sociedades;
- (c) Os créditos monetários e direitos a quaisquer prestações com valor económico;
- (d) Os direitos de autor, direitos de propriedade industrial (tais como patentes de invenção, modelos de utilização, desenhos ou modelos industriais, marcas de fabrico ou de comércio, marcas de serviço, denominações comerciais, indicações de proveniência), «savoir faire» e clientela;
- (e) As concessões, incluindo as concessões de pesquisa, extração ou exploração de recursos naturais assim como quaisquer outros direitos conferidos por lei, por contrato ou por decisão da autoridade em aplicação da lei.

(3) O termo «território» compreende as zonas marítimas adjacentes ao Estado Costeiro que, em conformidade com o direito internacional, exerce soberania ou jurisdição sobre elas;

Artigo 2.º

Encorajamento, admissão

(1) Cada uma das Partes Contratantes encorajará, na medida do possível, os investimentos dos investidores da outra Parte Contratante no seu território e admiti-los-á em conformidade com as suas leis e regulamentos.

(2) Uma vez admitido um investimento no seu território cada uma das Partes Contratantes emitirá as autorizações que forem necessárias relativamente a esse investimento, incluindo as relativas à execução de contratos de licença, assistência técnica; comercial ou administrativa. Cada uma das Partes Contratantes velará pela concessão; sempre que necessário; das autorizações requeridas; relativas às actividades de consultores ou de outras pessoas qualificadas de nacionalidade estrangeira.

Artigo 3.º

Protecção, tratamento

(1) Cada uma das Partes Contratantes protegerá, no território, os investimentos realizados em conformidade com as suas leis e os seus regulamentos por investidores da outra Parte Contratante e não dificultará, através de medidas injustificadas ou discriminatórias, a gestão, manutenção, utilização o usufruto, a expansão, venda e, se for caso disso a liquidação de tais investimentos. Em particular; cada Parte Contratante emitirá as autorizações visadas no artigo 2; alínea 2) do presente Acordo.

(2) Cada uma das Partes Contratantes assegurará no seu território um tratamento justo e equitativo aos investimentos dos investidores da outra Parte Contratante. Este tratamento não será menos favorável do que o con-

cedido por cada Parte Contratante aos investimentos realizados no seu território pelos seus próprios investidores ou o acordado por cada Parte Contratante aos investimentos efectuados no seu território por investidores da nação mais favorecida, se este mesmo tratamento for mais favorável.

(3) O tratamento da nação mais favorecida não se aplicará aos privilégios que uma das Partes Contratantes concede aos investimentos de um terceiro Estado em virtude da sua participação ou associação a uma zona de livre-troca, a uma união aduaneira ou um mercado comum.

Artigo 4.º

Livre transferência

Cada uma das Partes Contratantes em cujo território os investidores da outra Parte Contratante tenham realizado investimentos permitirá aos referidos investidores a livre transferência de pagamentos concernentes aos investimentos em questão, nomeadamente:

- (a) Os juros, dividendos, lucros e outros rendimentos correntes;
- (b) Os reembolsos de empréstimos;
- (c) Os montantes destinados a cobrir os encargos derivados da gestão dos investimentos
- (d) «Royalties» e outras remunerações provenientes dos direitos referidos no artigo 1.º, número 2, alíneas c), d), e e), do presente Acordo;
- e) As prestações suplementares de capitais necessárias a manutenção ou desenvolvimento dos investimentos;
- (f) O produto da venda ou da liquidação parcial ou total de um investimento incluindo eventuais mais valias.

Artigo 5.º

Expropriação, indemnização

(1) Nenhuma das Partes Contratantes tomará, directa ou indirectamente, medidas de expropriação, nacionalização ou quaisquer outras semelhantes ou com efeitos equivalentes contra os investimentos dos investidores da outra Parte Contratante senão por razões de interesse público e desde que tais medidas não sejam discriminatórias, estejam de acordo com as disposições legais e estabeleçam o pagamento de uma indemnização efectiva e adequada. O montante da indemnização, incluindo os juros, será contabilizado na moeda do país de origem do investimento e pago sem demora ao credor independentemente do seu domicílio ou da sua sede.

(2) Os investidores de uma das Partes Contratantes cujos investimentos tenham sofrido perdas devido a guerra ou qualquer outro conflito armado, revolução, estado de emergência ou sublevação, ocorrido, no território da outra Parte Contratante receberão dessa Parte o tratamento estabelecido no artigo 3.º, número 2, do presente Acordo. Em qualquer caso, serão indemnizados.

Artigo 6.º

Investimentos anteriores ao acordo

As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão também aos investimentos efectuados no território de uma das Partes Contratantes em conformidade com as respectivas leis e regulamentos, por investidores da outra Parte Contratante, antes da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 7.º

Condições mais favoráveis

Sem prejuízo das condições previstas pelo presente Acordo, são aplicáveis quaisquer condições mais favoráveis que foram ou que vierem a ser acordadas por cada uma das Partes Contratantes com os investidores da outra Parte.

Artigo 8.º

Subrogação

No caso de uma das Partes Contratantes ter concedido qualquer garantia financeira contra os riscos não comerciais de um investimento de um dos seus investidores no território da outra Parte Contratante, esta última reconhecerá os direitos da primeira Parte Contratante de acordo com o princípio da subrogação nos direitos do investidor se aquela tiver efectuado qualquer pagamento em virtude de tais garantias.

Artigo 9.º

Diferendos entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante

(1) Com o objectivo de encontrar uma solução para os diferendos relativos aos investimentos, entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante e sem prejuízo do artigo 10.º do presente Acordo (Diferendo entre as Partes Contratantes), haverá concertação entre as partes interessadas.

(2) Se as concertações não conduzirem a uma solução no prazo de seis meses a contar da data em que o diferendo teve origem, o diferendo será levado a um tribunal arbitral, a pedido do investidor.

(3) O tribunal arbitral referido no n.º 2) do presente artigo é constituído caso a caso da seguinte forma:

(a) A não ser que as partes litigantes decidam de outro modo, cada parte designa um árbitro e os dois árbitros designados nomeiam um presidente que deve ser nacional de um terceiro Estado. Os árbitros devem ser designados no prazo de dois meses a partir da recepção do pedido da submissão do diferendo a arbitragem e o presidente deve ser nomeado nos dois meses subsequentes;

(b) Se os prazos mencionados na alínea a) do presente artigo não tiverem sido cumpridos, cada uma das partes no diferendo pode, na ausência de qualquer acordo, convidar o Presidente do Tribunal Arbitral da Câmara do Comércio Internacional, em Paris, a proceder às designações necessárias.

(c) Se nos casos previstos na alínea b) do presente artigo, o Presidente do Tribunal Arbitral da Câmara do Comércio Internacional em Paris estiver impedido de exercer o seu mandato ou se for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações serão feitas pelo Vice-Presidente e, se este último estiver impedido ou se for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações serão feitas pelo membro mais antigo do Tribunal que não seja nacional de nenhuma das Partes Contratantes;

(d) Cada uma das Partes Contratantes reconhecerá e assegurará a execução da sentença arbitral.

(4) Nenhuma das Partes Contratantes prosseguirá pela via diplomática um diferendo submetido a arbitragem em conformidade com o presente artigo, a não ser que a outra Parte Contratante não se conforme com a sentença pronunciada por um tribunal arbitral.

(5) Se as duas Partes Contratantes forem partes da Convenção de 18 de Março de 1965 relativa à solução dos diferendos sobre os investimentos entre Estados e nacionais de outros Estados, o diferendo será, a pedido do investidor, submetido a apreciação do Centro Internacional para a solução de diferendos relativos aos investimentos (C.I.R.D.I.) em substituição do procedimento estabelecido no n.º 3) do presente artigo.

(6) O Estado Contratante que seja parte no diferendo não poderá, em nenhum momento do processo de resolução ou de execução duma sentença fazer valer o facto de o investidor ter recebido, em virtude de um contrato de seguro, uma indemnização cobrindo todo ou parte do dano causado.

Artigo 10.º

Diferendos entre as Partes Contratantes

(1) Os diferendos entre as Partes Contratantes quanto à interpretação ou a aplicação das disposições do presente Acordo serão resolvidos pela via diplomática.

(2) Se as duas Partes Contratantes não chegarem a uma solução nos doze meses subsequentes ao surgimento do diferendo, este será submetido, a pedido de uma ou de outra Parte Contratante, a um tribunal arbitral composto por três membros. Cada Parte Contratantes designará um árbitro. Os dois árbitros assim designados nomearão um presidente que deverá ser nacional de um terceiro Estado.

(3) Se uma das Partes Contratantes não tiver designado o seu árbitro e não der seguimento ao convite formulado pela outra Parte Contratante para proceder dentro de dois meses a tal designação, o árbitro será nomeado, a pedido desta Parte Contratante, pelo Presidente do Tribunal Internacional da Justiça.

(4) Se os dois árbitros não puderem chegar a acordo quanto à escolha do Presidente nos dois meses seguintes a sua designação, este será nomeado, a pedido de uma ou da outra Parte Contratante, pelo Presidente do Tribunal Internacional da Justiça.

(5) Se, nos casos previstos nos números 3) e 4) do presente artigo, o Presidente do Tribunal Internacional da Justiça estiver impedido de exercer o seu mandato ou se for nacional de uma das Partes Contratantes serão aplicáveis mutatis mutandis as disposições no artigo 9, número 3) alínea c) do presente Acordo.

(6) A não ser que as Partes Contratantes acordem de outro modo, o tribunal fixa o seu próprio procedimento.

(7) As decisões do tribunal são definitivas e obrigatória para as Partes Contratantes.

Artigo 11.º

Observância dos compromissos

Cada uma das Partes Contratantes assegura a todo o momento a observância dos compromissos por ela assumidos em relação aos investimentos dos investidores da outra Parte Contratante.

Artigo 12.º

Disposições finais

(1) O presente Acordo entrará em vigor na data em que os dois Governos tiverem recebido a notificação de que as formalidades constitucionais requeridas para a conclusão e implementação dos acordos internacionais foram cumpridas; e permanecerá válido por dez anos. Se não for denunciado por escrito seis meses antes da expiração desse prazo considerar-se-à prorrogado, nas mesmas condições, por um período de cinco anos sucessivamente.

(2) Em caso de denúncia, as disposições previstas nos artigos 1.º a 11.º do presente Acordo aplicar-se-ão ainda durante um período de dez anos aos investimentos efectuados antes da denúncia.

Feito em Berna, 28 de Outubro de 1991 em quatro originais, dois em português e dois em francês, cada um dos textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Jorge Carlos Fonseca*.

Pelo Conselho Federal Suíço, *Franz Blankart*.

Decreto n.º 6/92

de 18 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É dada por finda a comissão de serviço da Dr.ª Maria da Conceição de Aparecida Santos, técnica superior principal, como director-geral da Administração do Ministério das Obras Públicas, a partir da data em que tomar posse no cargo de director-geral do Trabalho e Emprego.

Carlos Veiga — Teófilo Silva.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1991.

Publique-se

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Decreto n.º 7/92

de 18 de Janeiro

Tornando-se necessário nomear novo delegado do Governo da Shell Cabo Verde, SARL, concessionária do serviço público de abastecimento de combustíveis;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado o engenheiro Martinho Cristógomo Ramos para exercer as funções de delegado do Governo junto da Shell Cabo Verde, SARL, com os poderes previstos no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956;

Art. 2.º A remuneração mensal fixada ao ora nomeado é de trinta e cinco mil escudos, nos termos do artigo 7.º do diploma referido no número anterior.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 1991.

Carlos Veiga — Manuel Chantre.

Promulgado em 8 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes, o Decreto-Lei n.º 181/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52/91, de 28 de Dezembro.

No 2.º § do Preâmbulo:

Onde se lê:

... manifestação injustiça.

Deve ler-se:

... manifesta injustiça.

Secretariado do Conselho de Ministros, na Praia, 8 de Janeiro de 1992. — O Secretário do Conselho de Ministros *Benvindo do Rosário F. Oliveira.*

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Secretaria-Geral

Despacho do Presidente da Assembleia Nacional Popular:

De 30 de Dezembro de 1991:

Francisca Lopes Moreno, nomeada para, em regime de contrato, exercer o cargo de secretário do 1.º secretário da mesa da Assembleia Nacional Popular, nos termos do artigo 23.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacio-

nal Popular, conjugado com o artigo 45.º do Estatuto do Funcionismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.º, código 1.2 do orçamento privativo da Assembleia Nacional Popular. (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, na Praia, 8 de Janeiro de 1992. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRABALHO

Secretaria de Estado da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos de S. Ex.ª o Primeiro Ministro:

De 19 de Outubro de 1991:

São designados para integrar a comissão instaladora do Instituto da Condição Feminina os seguintes membros:

Adelina Valadares Dupret;
Cristina Isabel Monteiro Duarte;
José Semedo;
Maria de Lourdes Almeida;
Miluci Santos;
Arlete Ribeiro Spencer Freitas.

De 15 de Novembro:

Manuel Corsino Gomes Barbosa, técnico ESO1, do Banco de Cabo Verde — requisitado, nos termos do disposto nos artigos 1.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 56/78 de 15 de Julho, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de presidente do Instituto de Apoio ao Emigrante.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no orçamento privativo do Instituto de Apoio ao Emigrante, para o corrente ano. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 9 de Janeiro de 1992).

Despacho de S. Ex.º o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 9 de Agosto de 1991:

Luis António Valadares Duprete, 1.º secretário de Embaixada nomeado, nos termos dos n.ºs 31 e 32.º do Decreto-Lei n.º 76/91 de 30 de Julho para, interinamente, assegurar a chefia de Embaixada de Cabo Verde em Haia, a partir de 10 de Agosto último.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.º, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Janeiro de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 4 de Julho de 1991:

Marie Annick Augusta Gausset — revalidado o contrato nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46/89, de 26 de Junho, para, exercer o cargo docente, durante o ano lectivo 1991/92, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «G», na Escola Secundária «Olavo Moniz-Sal», com efeitos a partir de 23 de Setembro do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 49.ª, código 1.2 do orçamento vigente

De 27 de Setembro:

Gilbert Bruno Sylva, contratado, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», na Escola do Ensino Básico Complementar de Pedra Badejo — concelho de Santa Cruz, durante o ano lectivo 1991/92, com efeitos a partir de 23 de Setembro do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 32.ª, código 1.2 do orçamento para 1991

De 9 de Dezembro:

São contratados os indivíduos abaixo indicados para exercerem o cargo docente, durante o ano lectivo de 1991/92, no concelho de Santa Catarina, na categoria de professor de posto escolar de 3.ª classe, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Outubro do ano em curso.

Maria Edith Cabral Tavares;

Maria Isabel Dias Semedo Landim;

António Moreira Mendes;

Emília Rodrigues Borges;

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento para 1991

De 20:

Lina Celina Montrond Rodrigues, contratada, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, para, exercer o cargo docente, durante o ano lectivo 1991/92, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», na Escola do Ensino Básico Complementar do Lavadouro, com efeitos a partir de 1 de Outubro do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 37.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

São contratados nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, os indivíduos abaixo indicados, na categoria de professor de posto escolar 2.º nível, 3.ª classe, para, exercerem o cargo docente, durante o ano lectivo 1991/92, nas escolas do concelho a seguir mencionado, em substituição dos docentes constantes do quadro ora apresentado, com efeitos a partir de 23 de Setembro do ano em curso.

Concelho do Tarrafal.

1 — Maria Teresa Vaz Furtado — na Escola n.º 25 de Ponta Verde, em substituição de José Bento Gomes Lopes;

2 — Andradina Gomes Nunes — na Escola n.º 25 de Ponta Verde, em substituição de Serafim de Pina Tavares;

3 — Domingos Mendes da Silva — na Escola n.º 16 de Principal, em substituição de João Gomes Cardoso.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Celina Augusta Moreira Correia, contratada, para exercer o cargo docente, durante o ano lectivo 1991/92, na Escola do Ensino Básico Complementar dos Picos — concelho de Santa Catarina, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Outubro do ano em curso.

Maria Celestina Almeida Pereira, contratada, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», para exercer o cargo docente, durante o ano lectivo 1991/92, na Escola do Ensino Básico Complementar dos Picos — concelho de Santa Catarina, em substituição de Alcides Varela Moreira, com efeitos a partir de 23 de Setembro do ano em curso.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 34.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Antonieta Auselinda da Conceição Lopes, contratada, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46/89, de 26 de Junho, para exercer o cargo docente, durante o ano lectivo 1991/92, na categoria de professor de 4.º nível, 3.ª classe, do Curso Propedêutico da Praia, com efeitos a partir de 1 de Setembro do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 56.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

São contratados os indivíduos abaixo indicados para exercerem o cargo docente, durante o ano lectivo 1991/92, na Escola do Ensino Básico Complementar de Assomada, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 23 de Setembro do ano em curso.

1. Mário do Rosário Almeida Barbosa;
2. Octávio Semedo Tavares;
3. Maria de Jesus Robalo Semedo;
4. João Monteiro Mascarenhas.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 35.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

São contratados nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, os indivíduos abaixo indicados para exercerem o cargo docente durante o ano lectivo 1991/92, na Escola Secundária de Achada Santo António, na categoria a seguir discriminada, com efeitos a partir de 5 de Novembro do ano em curso

1. André Maria dos Reis Santo — 2.º ano do Curso Complementar, 3.º nível, 3.ª classe, letra «I»;
2. Euclides Cabral — 2.º ano do Curso Complementar, 3.º nível, 3.ª classe, letra «I».

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 47.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

São contratados os indivíduos abaixo indicados para exercerem o cargo docente, durante o ano lectivo 1991/92, na Escola do Ensino Básico Complementar do Tarrafal, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 23 de Setembro do ano em curso.

1. António Pedro Varela Tavares, 3.º nível 3.ª classe letra «I»;
2. Carlos Alberto do Rosário Mendes, 3.º nível, 3.ª classe letra «I».

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 43.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Maria da Conceição Correia Rodrigues dos Santos, contratada, para exercer o cargo docente, durante o ano lectivo 1991/92, na Escola do Ensino Básico Complementar «Regina Silva», na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Dezembro do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 30.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Adalícia Emanuela Silva Rodrigues, contratada, para exercer o cargo docente, durante o ano lectivo 1991/92 no Liceu «Domingos Ramos», na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 9 de Dezembro do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 46.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Ana Paula Brito Almeida Fernandes, contratada, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, para exercer o cargo docente na Escola Secundária de Achada Santo António, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «G», durante o ano lectivo 1991/92, com efeitos a partir de 23 Setembro do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 47.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Natalina dos Santos Delgado, contratada para exercer o cargo docente, na Escola do Ensino Primário, n.º 3 do Mindelo — concelho de S. Vicente, na categoria de professor de posto escolar de 3.ª classe, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, durante o ano lectivo 1991/92, com efeitos a partir de 15 de Novembro do ano em curso.

São contratados os indivíduos a seguir indicados, para exercerem, o cargo docente nas escolas do ensino primário no concelho de S. Vicente, nas categorias de professor de posto escolar de 3.ª classe, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, durante o ano lectivo 1991/92, com efeitos a partir de 14 de Novembro do ano em curso:

1. Laurindo Augusto Inocência Neves — 18 de Maideiral.
2. Luisa Sousa da Cruz — 6 de Ribeirinha;
3. Zenaida Delgado Monteiro — 6 de Ribeirinha.

Helena Maria de Brito Duarte, contratada para exercer o cargo docente, na escola do ensino primário, n.º 12 de Cachaço — concelho de S. Nicolau, na categoria de professor de posto escolar de 3.ª classe, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, durante o ano lectivo 1991/92, com efeitos a partir de 23 de Setembro do ano em curso.

São contratados os indivíduos a seguir indicados para exercerem, o cargo docente nas escola do ensino primário no concelho de S. Vicente, na categoria de professor de posto escolar de 3.ª classe, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, durante o ano lectivo 1991/92, com efeitos a partir de 14 de Novembro do ano em curso.

1. Arlinda Maria Conceição Brites Tolentino — 6 de Ribeirinha.
2. Maria Osvaldina Rocha — 6 de Ribeirinha.
3. Fernanda Maria Ramos Duarte — 6 de Ribeirinha.
4. Fernando Filipê Mota — 6 de Ribeirinha.
5. Jorge Joaquim dos Santos — 6 de Ribeirinha.
6. Maria Ligia Andrade Delgado — 10 de Monte Sossego.

Honorina Lopes Silva, contratada para exercer o cargo docente, na escola do ensino primário, n.º 6 de Ribeirinha, concelho de S. Vicente, na categoria de professor de posto escolar de 3.ª classe, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, durante o ano lectivo 1991/92, com efeitos a partir de 15 de Novembro do ano em curso.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Margarida Vaz Moreira, revalidada o contrato na Escola do Ensino Básico Complementar «Regina Silva», para exercer o cargo docente durante o ano lectivo de 1991/

/92, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46/89 de 26 Junho na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe letra «H», com efeitos a partir de 19 de Outubro do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 30.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, são contratados os indivíduos abaixo indicados para exercerem o cargo docente durante o ano lectivo 1991/92, na categoria de professor de posto escolar 3.ª classê, nas escolas do concelho a seguir indicadas, com efeitos a partir de 23 de Setembro do ano em curso:

Concelho de Tarrafal:

- 1 — Adélia Mendes Tavares — Escola n.º 26 de Calheta;
- 2 — Félix António Gomes Lopes — Escola n.º 13 de Biscainhos;
- 3 — Geraldo Gomes Borgês — Escola n.º 7 de Achada Meio;
- 4 — Martina da Veiga Mendes — Escola n.º 12 de Achada Moirão.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

São contratados os indivíduos a seguir indicados, para exercerem, o cargo docente nas escolas do Ensino Primário no concelho abaixo discriminado, na categoria de professor de posto escolar 3.ª classe, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, durante o ano lectivo 1991/92, com efeitos a partir de 23 de Setembro do ano em curso:

1. Maria Teresa Mendes Gonçalves — Escola 25 de S. Tomé;
2. Salvador Lopes da Cruz — Escola n.º 5 de Lém Cachorro;
3. Idalina Monteiro Tavares — Escola n.º 23 de S. Martinho Pequeno;
4. Maria de Fátima Barros Santos — Escola n.º 1 da Praia;
5. Arlindo Monteiro Afonso Barros — Escola n.º 29 de Achada de S. Filipe;
6. Carlos Alberto Mendes Cardoso — Escola n.º 11 da Achada de S. António;
7. Carlos Rodrigues Andrade Silva — Escola n.º 25 de S. Tomé.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

São contratados os indivíduos abaixo indicados, para em regime de acumulação, exercerem o cargo docente na Escola do Magistério Primário da Praia, nos termos da alínea c) do artigo 78.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o Decreto-Lei n.º 114/88 de 31 de Dezembro, durante o ano lectivo 1991/92 com efeitos a partir de 15 de Outubro do ano em curso:

- 1 — Gabriela Auxíliia Borges — professora do Ensino Básico Complementar — Achada Santo António;
- 2 — Priscília Oliveira — especialista em pedagogia;
- 3 — António Lima Fortes — 1.º tenente das Forças Armadas Revolucionárias do Povo;
- 4 — Maria das Dores Pires Velhinho — professora do Ensino Básico Complementar — Achada Santo António;
- 5 — José Francisco Monteiro Baptista — técnico da Direcção-Geral de Assuntos Culturais — expressão musical;
- 6 — Júlio Aurora Fernandes de Pina — funcionária da Organização Mundial de Saúde.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 54.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Maria da Encarnação Neves Silva, contratada para exercer o cargo docente, na escola do ensino primário, n.º 6 de Ribeirinha, concelho de S. Vicentê, na categoria de professor de posto escolar 3.ª classe, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, durante o ano lectivo 1991/92, com efeitos a partir de 19 de Novembro do ano em curso:

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Carlos Alberto Mendes Fonseca, director da Escola Secundária da Achada Santo António, contratado para, em regime de acumulação, exercer o cargo docente no curso propedêutico da Praia, nos termos da alínea c) do artigo 78.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o Decreto-Lei n.º 114/88 de 31 de Dezembro, durante o ano lectivo 1991/92, com efeitos a partir de 15 de Setembro do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 56.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

São contratados nos termos da alínea c) do artigo 78.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o Decreto-Lei n.º 114/88 de 31 de Dezembro, os indivíduos abaixo indicados, para em regime de acumulação, exercerem o cargo docente no Liceu de Santa Catarina, durante o ano lectivo 1991/92, com efeitos a partir de 7 de Novembro do ano em curso:

- 1 — José Constantino Bento — licenciado em teologia;
- 2 — Gilberto de Pina Mendes Teixeira — técnico de arquitectura.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 48.ª, código 1.2 do orçamento para o ano de 1992.

São contratados nos termos da alínea c) artigo 67.ª do Decreto-Lei n.º 152/79, conjugado com a alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 114/88, os professores primários abaixo indicados, para exercerem o cargo de orientadores pedagógicos na Escola do Magistério Primário da Praia, durante o ano lectivo 1991/92, com efeitos a partir de 15 de Outubro do ano em curso:

- 1 — Júlia Varela Tavares.
- 2 — Maria Ocília Furtado Frederico Semedo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 54.ª, código 1.2 do orçamento para o ano de 1992.

São contratados nos termos da alínea c) artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 conjugado com alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 114/88, os professores primários abaixo indicados, para exercerem o cargo de orientadores pedagógicos durante o ano lectivo 1991/92, na Escola do Magistério Primário de S. Vicente, com efeitos a partir de 15 de Outubro do ano em curso:

- 1 — Neusa Honorina da Cruz;
- 2 — Fernanda Ramos Pinheiro Soares;
- 3 — Margarida Maria Andrade Cruz;
- 4 — Maria Júlia Fortes do Rosário.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 53.ª, código 1.2 do orçamento para o ano de 1992.

São contratados os indivíduos abaixo indicados para exercerem o cargo docente durante o ano lectivo de 1991/92, na Escola do Ensino Básico Complementar «Januário Leite» — concelho de Paúl — Santo Antão, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, na categoria a seguir discriminada, durante o ano lectivo 1991/92, com efeitos a partir de 1 de Novembro do ano em curso:

- 1 — Ivo Sancha Silva — 2.º C. C. — 3N, 3C, L «I».
- 2 — António Delgado dos Santos — 2.º C. C. — 3N, 3C, L «I».

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 25.ª, código 1.2 do orçamento para o ano de 1992.

Jorge Pedro da Cruz, contratado para exercer o cargo docente durante o ano lectivo 1991/92 na Escola do Ensino Básico Complementar «Aurêlio Gonçalves», na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 23 de Setembro do ano em curso.

Adriano Freitas da Luz, revalidado nos termos da alínea c) do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46/89 de 26 de Junho para exercer o cargo docente na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», na Escola do Ensino Básico Complementar «Aurêlio Gonçalves», com efeitos a partir de 23 de Setembro do ano em curso.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 42.ª, código 1.2 do orçamento para o ano de 1992.

Lucílio Madaleno Barbosa Vicente Silva Fernandes, contratado nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», para exercer o cargo docente na Escola do Ensino Básico Complementar do Tarrafal, em substituição de Eduino Mendes Tavares, com efeitos a partir de 23 de Setembro do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 43.ª, código 1.2 do orçamento para o ano de 1992.

José Lino Mendes Monteiro, contratado nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», para exercer o cargo docente durante o ano lectivo 1991/92 na Escola do Ensino Básico Complementar de Calabaceira — concelho da Praia, em substituição de Mário de Almeida, com efeitos a partir de 13 de Novembro do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 29.ª, código 1.2 do orçamento para o ano de 1992.

São contratados os indivíduos abaixo indicados, para em regime de acumulação, exerceram o cargo docente, durante o ano lectivo 1991/92, nos termos da alínea c) do artigo 78.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o Decreto-Lei n.º 114/88 de 31 de Dezembro, no Curso Propedéutico do Mindelo, concelho de S. Vicente, com efeitos a partir de 15 de Outubro do ano em curso:

- Isabel Almeida Lobo — Licenciatura — Filologia Germânica — Liceu «Ludgero Lima»;
- João Emanuel Almeida Duarte — Licenciatura — Ensino Matemático — Liceu «Ludgero Lima»;
- José Luís Lopes Fernandes Ramos — Licenciatura — Filologia Germânica — Liceu «Ludgero Lima»;
- António Pedro Silva — Engenheiro;
- Ana Maria Real Robaina Viula — Engenheira Química;
- Oswaldo Lima Lopes — Licenciatura - Economia;
- Valentina Kadirovna Lima — Licenciatura — Matemática — Escola Industrial e Comercial do Mindelo;
- Alcides João Ramos — Licenciatura - Filosofia;
- Fernanda Maria Marques Vera-Cruz Pinto — Licenciatura - História;
- Marcia Valadares Pezarro Costa — Engenheira — Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas;
- Manuel Costa Pinheiro — Mestrato - Meteorologia;

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 57.ª, código 1.2 do orçamento para o ano de 1992.

São contratados os indivíduos abaixo indicados, para em regime de acumulação, exercem o cargo docente no Curso Propedéutico da Praia, durante o ano lectivo 1991/92, nos termos da alínea c) do artigo 78.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o Decreto-Lei n.º 114/88 de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 15 de Outubro do ano em curso:

- Manuela Silva — Licenciatura — DEGEX;
- Teresa de Jesus de Fátima Delgado Lima — Licenciatura — Liceu «Domingos Ramos»;
- António Joaquim Rocha Mendes Fernandes — Licenciatura — Ministério das Obras Públicas;
- Manuel Paixão Rocha — Licenciatura — Ministério das Obras Públicas;
- Isildo Gonçalves — Licenciatura - Ministério das Obras Públicas;

Arminda de Santa-Cruz Brito — Licenciatura — Escola de Formação de Professorres;

Amália Vera-Cruz de Melo Lopes — Licenciatura — Escola de Formação de Professores.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 56.ª, código 1.2 do orçamento para o ano de 1992.

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades:

De 16 de Dezembro de 1991:

António Pedro Morais da Silva Fernandes, 3.º secretário de Embaixada — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 9 de Janeiro de 1992).

Maria Madalena dos Santos Lucas Soares, técnica de 3.ª classe, do Ministério dos Negócios Estrangeiros — exonerada, a seu pedido, a partir de 1 de Janeiro de 1992.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 3 de Janeiro de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 16 de Julho de 1991:

Victorino de Barros, auxiliar principal do Instituto Nacional de Investigação Agrária — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do disposto no artigo 5.º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 157 200\$ (cento e cinquenta e sete mil e duzentos escudos), sujeita à rectificação, calculada em conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Janeiro de 1992).

De 15 de Setembro:

Fruoso Assunção Lopes de Carvalho, professor de 4.º nível, 3.ª classe do Liceu «Domingos Ramos» — requisitado, nos termos do disposto no artigo 1.º n.º 1 e 2 do Decreto n.º 14/77, de 5 de Março para, em comissão ordinária de serviço exercer as funções de assessor do Secretário de Estado da Juventude e Desportos, com efeitos a partir de 16 de Setembro de 1991. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 8 de Janeiro de 1992).

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento para 1992.

De 27:

Maria Manuela Costa Borges Pereira nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado como o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 154/81, para exercer provisoriamente o cargo de técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Janeiro de 1992).

As despesas tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, divisão 3.ª, código 38.3.1 do orçamento para 1991.

De 18 de Outubro:

Cândido Desidério Gomes Santana, director de 1.ª classe, definitivo, do ex-quadro privativo do PAICV — colocado no quadró do pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, na mesma categoria e situação.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Janeiro de 1992).

De 29 de Novembro:

Jenny Vera Cruz, inspectora de Serviços da Empresa Pública de Abastecimento E. P., em comissão ordinária de serviço no Instituto de Fomento e Habitação — renovada a referida comissão de serviço, por um período de um ano.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no orçamento privativo do Instituto de Fomento e Habitação. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 17 de Dezembro de 1991).

De 2 de Janeiro de 1992:

Sérgio Mendes Gonçalves, técnico profissional de 1.º nível, de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
A Administração Colonial Portuguesa:			
De 9 de Janeiro de 1952 a 31 de Dezembro de 1954 correspondente a 817 dias	2	3	7
De 2 de Janeiro de 1955 a 13 de Março de 1958 correspondente a 961 dias	2	8	1
De 15 de Julho de 1959 a 31 de Março de 1960 correspondente a 212 dias...	—	7	2
De 1 de Abril de 1960 a 12 de Março de 1961	—	11	2
De 13 de Março de 1961 a 14 de Abril de 1967	6	1	2
De 6 de Maio de 1967 a 6 de Julho de 1969	2	2	—
De 7 de Julho de 1969 a 4 de Julho de 1975	3	11	28

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.	4	7	25
De 5 de Julho de 1975 a 30 de Março de 1990	15	8	26
Total	39	1	3

Dá sem efeito a contagem publicada no *Boletim Oficial* n.º 26/90.

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural:

De 8 de Janeiro de 1991:

Dá sem efeito o despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/90, que transfere a escriturária-dactilógrafa principal, Anilda da Graça, da Repartição Concelhia do Maio para a Repartição Concelhia do Tarrafal.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 18 de Março de 1991)

De 9 de Outubro:

Júlio César Costa Monteiro — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico de 3.ª classe, dos Serviços Regionais do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, ficando colocado na Direcção Regional de Santo Antão.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 11.ª, código 1.2 do orçamento para 1991. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Janeiro de 1992).

De 19 de Dezembro:

Idalina Maria da Cruz Almeida Fernandes da Silva, técnico superior de 2.ª classe de nomeação definitiva do quadro do Instituto Nacional de Investigação Agrária — concedida licença ilimitada, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 27 de Dezembro de 1991).

Despacho da S. Ex.ª a Secretária de Estado da Promoção Social:

De 25 de Novembro de 1991:

Maria Miguel Estrela Cardoso e Silva, contratada para prestar serviço, a título de cooperação técnica na Direcção-Geral de Saúde, de 1 de Janeiro de 1991 — rescindido, a seu pedido, o referido contrato, com efeitos a partir de 31 de Dezembro do corrente ano.

Despacho do Director-Geral da Saúde e Promoção Social:

De 17 de Novembro de 1991:

Natália Andrade Monteiro, técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, exercendo as suas

funções na Delegacia de Saúde de Santa Catarina — colocada, por conveniência de serviço, no Hospital Dr. «Agostinho Neto» — Praia.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 17 de Dezembro de 1991).

Despacho do Director do Hospital Central da Praia:

De 9 de Dezembro de 1991:

Alexandre Borgês Mendes — funcionário das Finanças — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, mitido em sessão de 5 de Dezembro de 1991, que é seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço de 19 de Setembro de 1991 a 5 de Dezembro de 1991, sejam justificadas, necessitando de mais 10 dias de convalescença.

Deverá manter-se ligado à consulta de psiquiatria com o seu médico assistente».

Despacho da Directora-Geral do Ensino:

De 3 de Dezembro de 1991:

Henriqueta Maria Timóteo Leitão Silva, professora do 4.º nível, 3.ª classe — transferida, da Escola do Magistério Primário da Praia para a de S. Vicente, na mesma categoria e situação.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 54.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas, conforme o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 13/90 de 31 de Março, homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública de 2 de Janeiro de 1992.

Valores

Para 3.ºs oficiais:

Aprovados:

António Fernandes Landim	14
Rui Emanuel Santos	11,50

Para escriturários-dactilógrafa de 2.ª classe:

Ana Alves Ribeiro	17,50
Ángela Celeste Pereira Fernandes	14

Excluída:

Antonietta Mendes Cardoso.

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica, que foram visados pelo Tribunal de Contas em 18 de Dezembro de 1991, os

despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 27 de Setembro de 1991, respeitantes aos contratos de prestação de serviços dos indivíduos abaixo designados:

Direcção Geral do Ensino:

José Gomes Tavares, professor primário de 3.ª classe, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 43/91;

António Abade da Luz, professor de posto escolar eventual de 3.ª classe, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49/91;

Filorêncio Borjes da Silva, professor de posto escolar eventual de 3.ª classe, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 43/91.

Para os devidos efeitos se comunica que o técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral do Ensino, Elídio Alexandre Cruz, na situação de licença registada, por um período de três meses, com efeitos a partir de 20 de Junho de 1991, regressou ao seu posto de trabalho, no dia 21 de Setembro de 1991.

Para os devidos efeitos, se comunica que foram visados pelo Tribunal de Contas, em 18 de Dezembro de 1991, os despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 27 de Setembro de 1991, respeitantes aos contratos de prestação de serviços dos indivíduos abaixo indicados:

Ensino Básico Complementar de S. Nicolau.

Emanuel Almeida Cabral, professor de 3.º nível, de 3.ª classe.

Ensino Básico Complementar Sal:

Fernanda Semedo de Brito, professora de 3.º nível, de 3.ª classe, letra I, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 43/91.

RECTIFICAÇÕES

Por erro da Administração, foi publicada de forma incorrecta no *Boletim Oficial* n.º 37/88, de 10 de Setembro, o despacho do director-geral de Administração Pública, por delegação do ex-Camarada Secretário de Estado da Administração Pública, de 27 de Agosto de 1988, pelo que se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

Félix Nascimento Silva Gomes.

Deve ler-se:

Félix Nascimento Silva.

Por erro de Administração, foi publicado de forma incorrecta no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 43/91, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 23 de Setembro/91, respeitante ao professor do Ensino Básico Elementar, Eugénio Nasolino Alves da Veiga, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Concelho do Fogo:

Eugénio de Jesus Freire Tavares, escola n.º 12 do Inhuco.

Deve ler-se:

Concelho do Fogo:

Eugénio Nasolino Alves da Veiga, escola n.º 21 de Chã das Caldeiras.

Por erro de Administração, foi publicado de forma incorrecta no *Boletim Oficial* n.º 38/91, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 29 de Junho de 1991, respeitante a nomeação interina dos professores Tito Lívio Fernandes e Austelino Tavares Correia, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Professor de 3.º nível, de 3.ª classe,

Deve ler-se:

Professor de 3.º nível, de 3.ª classe, letra «G».

Por erro de Administração, foi publicado de forma incorrecta no *Boletim Oficial* n.º 45 de 9 de Novembro a rectificação do despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação de 4 de Julho de 1991, respeitante a revalidação do contrato da professora Amarise Helena Gonçalves Pires, pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Amarise Helena Gonçalves Barros Veiga.

Deve-se ler:

Amarise Helena Gonçalves Pires.

Por erro de Administração, foi publicado de forma incorrecta no B. O. n.º 50/91, o despacho de S. Ex.ª o Ministro de Educação, respeitante à revalidação dos contratos dos professores do Posto escolar de 3.ª classe, da Direcção-Geral do Ensino Extra-Escolar, pelo que se publica na parte que interessa:

Concelho da Praia:

Onde se lê:

Ângela Alicia Lobo Vieira.

Carlos Júlio Correia Semedo.

Ermelinda Maria Fleitas da Luz Baptista.

Deve-se ler:

Ângela Alice Lobo Vieira.

Carlos Júlia Correia Rodrigues.

Ermelinda Maria Freitas da Luz Baptista.

Concelho do Tarrafal:

Onde se lê:

Arlinda do Livramento Gomes Miranda.

Luis Costa Pinheiro.

Deve ler-se:

Arlinda do Livramento Gomes Miranda.

Luís Costa Monteiro.

Concelho do Porto Novo:

Onde se lê:

António Maria Lopes da Luz.

Deve ler-se:

Antónia Maria Lopes da Luz.

Concelho de S. Nicolau:

Onde se lê:

Ana Maria Duarte Ramos.

Helena Semeiro Ramos da Cruz.

Deve ler-se:

Ana Maria Duasta Cosme.

Helena Semeiro Ramos da Cruz.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 14 de Janeiro de 1992. — O Director-Geral, Daniel Avelino Pires.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRABALHO****Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação****Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia**

Notário: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente e, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 62/A, de folhas noventa e um, verso a noventa e dois verso, se encontra exarada uma escritura de justificação notarial com a data de seis de Janeiro do ano em curso, na qual, Marcelino Lopes Fortes, divorciado, funcionário público, aposentado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente em 8 Rue de Vienne 93 000 — Bobigny — França, se declara com exclusão de outrem, dono e legítimo possuidor do seguinte prédio: «Um prédio urbano, rés-do-chão, situado em Terra Branca, construído de pedra com argamassa de cimento e areia, coberto com laje de betão armado, composto de uma sala de visita, uma sala de jantar, quatro quarto de dormir, duas casas de banho, uma cozinha, um quintal, uma arrecadação e uma garagem, rebocado e pintado, que confronta do Norte com Etelvina Fontes, do Sul e do Leste com a estrada e do Oeste com Atanázio Lopes da Veiga, inscrito na matriz predial desta freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número quatro mil duzentos e setenta e um, com o rendimento colectável de cento e dois mil escudos a que corresponde o valor matricial de dois milhões e quarenta mil escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos desta Região, conforme se vê da certidão negativa lá passada, que arquivo.

Que o outorgante não adquiriu este prédio por contrato nem por sucessão, mas sim por aquisição originária por o ter construído com o seu trabalho e com o seu material empregado nessa construção.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, nove de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, Jorge Rodrigues Pires.

CONTA:

Artigo 18.º n.ºs 1 e 2 ...	95\$00
Cofre Geral	10\$00
Reembolso	5\$00
Selos	45\$00

Total 155\$00

São: (Cento e cinquenta e cinco escudos). Conferida. Registada sob o n.º 298/92.

(21)

EXTRACTO

Notário: JORGE RODRIGUES PIRES

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de três folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 3 vers a 7 do livro de notas para escrituras diversas número 36/C, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Emanuel de Jesus Wahnnon Veiga, Olga Maria Lima Firmino Silva Pais, Alfredo José Wahnnon Veiga e Maria Odeth Silva Lima, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Empresa Caboverdeana de Acabamentos, Ld.ª «ECA, LDA.», que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo 1.º

(Denominação)

A Sociedade adopta a denominação de Empresa Caboverdeana de Acabamentos, Ld.ª, «ECA, Lda.».

Artigo 2.º

(Sede)

A Sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo abrir delegações, filiais sucursais ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

(Objecto)

1. O objecto da sociedade é a prestação de serviços no ramo de acabamentos e fiscalização no ramo da Construção Civil e Industrial.

2. A sociedade pode por deliberação do Conselho de Administração, participar em outros ramos de actividade comercial ou industrial, ou ainda adquirir participações noutras sociedades.

Artigo 4.º

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado e inicia as suas actividades a partir da data da elaboração da presente escritura.

Artigo 5.º

(Capital social)

1. O capital social inicial é de quatro milhões de escudos e corresponde a soma das quotas dos sócios cuja distribuição está feita como se segue:

Emanuel de Jesus Wahnnon Veiga ...	1 000 000\$00
Olga Maria Lima Firmino Silva Pais ...	1 000 000\$00
Alfredo José Wahnnon Veiga ...	1 000 000\$00
Maria Odeth Silva Lima ...	1 000 000\$00

2. O capital social encontra-se realizado a cinquenta por cento e corresponde a participação dos sócios.

Artigo 6.º

(Divisão e cessão de quotas)

1. É permitida a divisão e cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes ou ascendentes directos.

2. A cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade só poderá ser feita mediante autorização da sociedade, a qual desde já se reserva o direito de preferência pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço dado.

Artigo 7.º

(Dissolução)

1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por vontade unânime dos sócios, reunidos em Assembleia Geral para o efeito convocada, e, na partilha procederão conforme acordarem e fôr de direito.

2. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes resolverem a apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar entencer-lhes, o que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

Artigo 8.º

(Gerência)

1. A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um conselho de gerência composto por todos os sócios.

2. O conselho de gerência, poderá delegar mediante contrato, ou em um dos membros, ou em pessoa estranha à sociedade, toda ou parte dos seus poderes, nomeando-o gerente.

Artigo 9.º

(Mandatários e procuradores)

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial vigente.

2. O gerente poderá de comum acordo delegar poderes de gestão a pessoas estranhas à sociedade que sejam de confiança da mesma.

Artigo 10.º

(Documentos)

A sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças, abonações, letras de favor e outros documentos estranhos aos negócios sociais, ficando os gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que daí advirem para a sociedade.

Artigo 11.º

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é convocada por anúncio publicado ou por carta registada com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Artigo 12.º

(Deliberações)

As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada.

Artigo 13.º

(Divergências)

Surgindo divergências entre os sócios sobre assunto dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que, previamente, as tenham submetido à apreciação da Assembleia Geral.

Artigo 14.º

(Balanços e lucros)

1. Os balanços serão dados anualmente e encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até trinta e um de Março do ano subsequente, para efeito de apreciação pela Assembleia Geral.

2. Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos o fundo de reserva legal, no mínimo dez por cento, serão divididos em partes proporcionais as quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantados senão após a deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 15.º

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será atribuída a uma entidade revisora de contas escolhida pela Assembleia Geral.

Artigo 16.º

(Arbitragem)

Os litígios entre os sócios emergentes do presente pacto social, serão resolvidos por arbitragem, nos termos da lei processual civil em vigor em Cabo Verde.

Artigo 17.º

(Alteração do pacto social)

Qualquer alteração do pacto social deverá obedecer ao artigo quarenta e um dos Estatutos da Lei das Sociedades por quotas.

Artigo 18.º

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 19.º

Em todos os casos omissos prevalecerá que fôr deliberado entre os sócios em Assembleia Geral e as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislações.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dezasseis de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artigo 17.º n.º 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	60\$00
Selos	105\$00

Total 248\$00

São: (Duzentos e quarenta e oito escudos). — Conferida, Registada o n.º 10 609/91.

(22)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES:

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de três folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 49, verso a 52, verso do livro de notas para escrituras diversas número 36/C, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Maria Espírito Santo Melo de Oliveira Lima, Silvino de Oliveira Lima, Silvino Augusto Melo de Oliveira Lima, Paula Adélia Melo de Oliveira Lima e ORBITUR — Agência de Viagens e Turismo, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sociedade Melo & Lima, Limitada, com sede nesta cidade da Praia, que se rege pelos seguintes artigos:

Artigo 1.º

A sociedade adopta abreviadamente a designação «SOMEL, LIMITADA».

Artigo 2.º

A sociedade tem a sua sede social na Praia, podendo ter delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

O objecto da sociedade é o agenciamento comercial, importação e exportação, podendo ainda exercer qualquer outro ramo de actividade comercial, industrial e de prestação de serviços, simples decisão da assembleia geral.

Artigo 4.º

A duração da sociedade é por tempo interminado.

Artigo 5.º

O capital social é de cinco milhões de escudos integralmente subscrito e realizado pelos sócios em trinta e cinco por cento da seguinte forma:

Sílvio Augusto Melo de Oliveira Lima — quinhentos mil escudos — dez por cento;

Paula Adélia Melo de Oliveira Lima — quinhentos mil escudos — dez por cento;

Maria Espírito Santo Melo de Oliveira Lima — um milhão de escudos — vinte por cento;

Silvino de Oliveira Lima — um milhão de escudos — vinte por cento;

ORBITUR, Agência de Viagens e Turismo, Limitada — dois milhões de escudos — quarenta por cento.

Artigo 6.º

1. A sociedade pode elevar o seu capital social uma ou mais vezes por simples deliberação da assembleia geral.

2. Havendo aumento de capital os sócios fundadores terão direito de preferência na subscrição, na proporção directa das quotas.

Artigo 7.º

1. A cessão de quotas a terceiros só é permitida com o consentimento da sociedade.

2. A sociedade é reservado o direito de preferência na cessão de quotas respeitando sempre o princípio da proporção definido no artigo sexto parágrafo dois.

3. A intenção de qualquer sócio em alienar total ou parcialmente a sua quota deve ser comunicada à sociedade por carta registada com antecedência mínima de noventa dias.

Artigo 8.º

Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares

Artigo 9.º

A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada a um dos sócios escolhido pela assembleia geral.

Artigo 10.º

1. O sócio gerente poderá delegar os poderes da administração a outro sócio ou a pessoa estranha à sociedade, sempre com o consentimento expresso dos restantes sócios.

2. Nas ausências e impedimentos simultâneos do gerente e do respectivo delegado substituto a gerência será assumida por todos os restantes sócios conjuntamente.

3. Fica o gerente dispensado de prestar caução.

Artigo 11.º

É proibido aos sócios ou gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações de letras de favor ou outros actos ou contratos estranhos aos interessados da sociedade.

Artigo 12.º

A convocação das assembleias gerais será feita por carta registada com aviso de recepção com antecedência mínima de trinta dias.

Artigo 13.º

Os balanços serão realizados anualmente e encerrados em trinta e um de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ser feita até trinta e um de Março do ano a que disserem respeito.

Artigo 14.º

Os lucros apurados em cada exercício serão, deduzidos as reservas legais, distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo 15.º

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuará a sociedade com os restantes sócios e os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem a desistência, para efeito da qual proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão a sua quota conforme acordo entre as partes.

Artigo 16.º

A sociedade dissolve-se conforme os casos previstos na lei ou por acordo entre os sócios que procederão à liquidação e à partilha sempre em conformidade com o acordado e o que for de direito.

Artigo 17.º

Em caso de divergência com a sociedade, nenhum sócio pode recorrer à resolução judicial sem que o assunto seja submetido previamente à apreciação da Assembleia Geral.

Artigo 18.º

O ano social é o ano civil.

Artigo 19.º

Qualquer alteração a este pacto social terá que obedecer o disposto no artigo quarenta e um, da lei das sociedades por quotas.

Artigo 20.º

Havendo casos omissos proceder-se-á conforme o deliberado entre os sócios e as disposições da lei das sociedades por quotas.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos oito dias de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 17.º, n.º 1 ...	75\$00
Cofre Geral ...	8\$00
Reembolso ...	50\$00
Selos ...	105\$00 = 233\$00

(Duzentos e trinta e oito escudos). — Conferida. Registada sob o n.º 208/92.

(23)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES:

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 62/A, de folhas 11, verso a 13, se encontra exarada uma escritura de admissão de novo sócio e aumento de capital da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Cabo Verde Motors, Ld.ª, com sede nesta cidade da Praia, constituída por escritura de vinte e quatro de Fevereiro de mil novecentos e noventa, lavrada de folhas quarenta e seis, verso a cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número 51/B, do mesmo Cartório.

Que, em virtude do mencionado aumento e admissão de novo sócio efectuado, pela referida escritura, alteram o artigo quinto do respectivo pacto social:

Artigo Quinto

1. O capital social é de sete milhões de escudos e representa a soma das quotas dos sócios, dividido da seguinte forma:

- Carlos Alberto Lima Tavares, dois milhões e quinhentos mil escudos;
- Drogaria Milcar, Ld.^a, dois milhões de escudos;
- José Carlos Mendes Ramos, duzentos e cinquenta mil escudos;
- José Manuel Pinto Monteiro, duzentos e cinquenta mil escudos;
- João Rufino Almeida, dois milhões de escudos.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos treze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 17.º n.ºs 1 e 2	95\$00
Cofre geral	10\$00
Reembolso... ..	5\$00
Selos... ..	45\$00
<hr/>	
Soma	155\$00

(São cento e cinquenta e cinco escudos). — Conferida por *Joaquim Rodrigues*. Regist. sob o n.º 9752/91.

(24)

Notário: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de três folhas, está conforme o original, extraída da escritura exarada de folhas 46, verso a 49, verso do livro de notas para escrituras diversas número 36/C, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Manuel da Graça Rocha Amado, Eduardo dos Reis Pinheiro de Campos e David Alberto Figueiredo Couto, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «LISPRAIA», com sede nesta cidade da Praia, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Constituição, denominação, sede e objecto)

Artigo 1.º

É constituída nos termos deste estatuto uma sociedade comercial denominada «LISPRAIA Ld.^a», cuja duração é por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo por simples deliberação dos sócios, criar delegações, agências, sucursais, filiais e outras formas de representação noutros pontos do país ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

1. A sociedade tem por objecto a representação, importação, exportação de peças e acessórios auto, veículos, electrodomésticos, agro-industriais, industriais, materiais plásticos, ferragens e ferramentas e outros equiparados.

2. A sociedade pode participar na constituição ou associar-se por qualquer forma a outras empresas, cuja acti-

vidade seja reconhecida de interesse pela gerência após deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

(Capital social e a sua representação)

Artigo 4.º

1. O capital social é de cinco milhões de escudos cabo-verdianos e encontra-se integralmente subscrito pelos sócios e distribuídos da seguinte forma:

Manuel da Graça Rocha Amado ...	2 500 000\$00
Eduardo dos Reis Pinheiro de Campos	1 225 000\$00
David Alberto Figueiredo Couto	1 225 000\$00

2. O capital subscrito encontra-se realizado em 50%.

3. A realização do capital subscrito e não realizado, terá lugar dentro do prazo deliberado pela Assembleia Geral.

Artigo 5.º

1. É livre a transmissão de quotas entre os sócios, mas a sua alienação a favor de estranhos depende do consentimento prévio e expresso da sociedade, a qual se reserva o direito de preferência pagando-a pelo valor apurado no último balanço dado. Se a sociedade não exercer o direito de preferência, o mesmo cederá aos sócios em conjunto ou isoladamente.

2. Se nem a sociedade e nem os sócios pretenderem a quota cedenda, poderá o sócio que deseja apartar-se da sociedade cede-la livremente.

3. O prazo para o exercício do direito de preferência não poderá ir para além de trinta dias após a comunicação feita pelo cedente.

Artigo 6.º

1. Se a transmissão de acções se operar por morte de accionistas, deverão os herdeiros, no período de cento e oitenta dias após o falecimento, dar conhecimento do facto à sociedade e apresentar oportunamente as acções herdadas bem como documentos notarial e judicial comprovativos da sua qualidade de herdeiros.

2. No caso de falta de comunicação dos herdeiros dentro do prazo indicado no número anterior, deverá a sociedade notificar os herdeiros ou seus legítimos representantes para efeitos de averbamento.

CAPÍTULO III

(Administração e fiscalização da sociedade)

Artigo 7.º

1. A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabem os sócios, sendo, porém nomeado gerente-executivo o sócio Manuel da Graça Rocha com dispensa de caução.

2. O gerente-executivo poderá delegar os seus poderes, no todo ou em parte, em pessoas estranhas a sociedade, da confiança dos demais sócios.

3. A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer dos sócios-gerente ou de procurador com poderes bastante.

4. É proibido aos sócios e ao gerente-executivo obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor, actos ou documentos estranhos aos seus fins sociais.

Artigo 8.º

A fiscalização dos negócios da sociedade incumbe à Assembleia Geral, sempre que esta entender conveniente. Poderá qualquer dos sócios solicitar uma auditoria ao sócio-gerente que será feita por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

(Assembleia Geral e aplicação dos resultados)

Artigo 9.º

A Assembleia Geral reúne-se uma vez por ano para aprovação dos resultados e programa de actividades presentes pelo sócio-gerente.

Artigo 10.º

Depois de deduzidos os impostos e encargos legais os resultados serão distribuídos pelos sócios proporcionalmente às suas quotas na sociedade.

CAPÍTULO V

(Disposições finais)

Artigo 11.º

Se os accionistas deliberarem a dissolução da sociedade, a Assembleia Geral determinará a forma de liquidação e nomeará os liquidatários, fixando-lhes as atribuições.

Artigo 12.º

Todas as questões emergentes deste contrato, suscitadas entre accionistas ou qualquer accionista e a sociedade, não previstas neste estatuto, serão resolvidas de acordo com as leis em vigor.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos oito dias de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 17.º n.º 1	75\$00
Cofrê Geral	8\$00
Reembolso	50\$00
Selos	105\$00 = 238\$00

(Duzentos e trinta e oito escudos). —
Reg. sob o n.º 212/92:

(25)

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região do Fogo

AUGUSTO ALBERTO MENDES, substituto
do Conservador/Notário

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório Notarial a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e dois, de folhas cinquenta e quatro verso a cinquenta e seis, se encontra exarada uma escritura de justificação Notarial, na qual, *Anita Lopes Gomes Bandeira*, casada, proprietária, residente em Luanda — Angola, se declara com exclusão de outrem, dona e legítima possuidora do seguinte:

Uma casa coberta de telhas fibrocimento, com dois compartimentos, cimentados, rebocados, cozinha e quintal, situada em Achada Bombardeiro, confrontando do Norte, *Etelvina Rodrigues Pereira*, Sul, Leste e Oeste com terrenos do Secretariado Administrativo, inscrito na matriz predial urbana da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição, sob o número mil duzentos e setenta e sete, com o rendimento colectável de vinte mil e quatrocentos escudos, a que corresponde ao valor matricial de quatrocentos e oito mil escudos, o qual não, se encontra descrito na Conservatória dos Registos desta Região, conforme se vê da certidão negativa, que arquivo.

Que o outorgante não adquiriu este prédio por contrato, nem por sucessão, mas por título de aquisição originária, por o ter construído com seu trabalho e com o seu material empregado nesse construção.

Que assim não pode provar o seu domínio por documento ou por meios normais e para suprir essa falta de título es-

crito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Fogo, trinta de Dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um. — O substituto do Conservador/Notário, *Augusto Alberto Mendes*.

Conta n.º 58/91.

Art.º 17.º 1	75\$00
Art.º 17.º 2	15\$00
Art.º 17.º 2	15\$00
C. G. J.	10\$00
T. R.	5\$00
Selos	45\$00

Total: 155\$00

Importa a presente conta em cento e cinquenta e cinco escudos.

(26)

AUGUSTO ALBERTO MENDES, substituto
do Conservador/Notário

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório Notarial a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e dois, de folhas cinquenta e três a cinquenta e quatro verso, se encontra exarada uma escritura de justificação Notarial, na qual, *João Crisóstomo Gomes Fernandes*, viúvo, proprietário, residente nesta Cidade de São Filipe, se declara com exclusão de outrem, dono e legítimo possuidor do seguinte.

Uma casa coberta de telhas de barro, com três compartimentos cimentados, cozinha, quarto de banho e quintal, confortando ao Norte e Oeste com terrenos Municipais, Sul estrada e Leste com *Gabriel Augusto Mendes Teixeira*, inscrito na matriz predial urbana da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição, sob o número mil e noventa e três, como o rendimento colectável de nove mil escudos, a que corresponde o valor matricial de cento e oitenta mil escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos desta Região, conforme se vê da certidão negativa aqui passada, que arquivo.

Que a outorgante não adquiriu este prédio por contrato nem por sucessão, mas por título de aquisição originária, por o ter construído com seu trabalho e com o seu material empregado nesse construção.

Que assim não pode provar o seu domínio por documento ou por meios normais e para suprir essa falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Fogo, aos vinte e sete dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um. — O substituto do Notário, *Augusto Alberto Mendes*.

Conta n.º 59/91.

Art.º 17.º 1	75\$00
C. G. J.	10\$00
T. R.	5\$00
Selos	45\$00

Total: 155\$00

Importa a presente conta em cento e cinquenta e cinco escudos.

(27)